



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO PENAL Nº 895 - DF (2018/0065246-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AUTOR : JEAN WYLLYS DE MATOS SANTOS
ADVOGADOS : WADIH NEMER DAMOUS FILHO - RJ000768B
PATRICK MARIANO GOMES - SP195844
GUILHERME DA MATTA FURNIEL RODRIGUES - RJ0201954
FELIPE VIEIRA AVELLAR - RJ218696
RÉU : MARILIA DE CASTRO NEVES VIEIRA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO DE CAMPOS MACHADO - RJ046403
LEONARDO MONTEIRO VILLARINHO - RJ087536
RAFAEL LUIZ DUQUE ESTRADA - RJ145385
MARIO FABRIZIO COUTINHO POLINELLI - RJ172639
JÉSSYCA TEIXEIRA DE MORAES SILVA - RJ206825
JOÃO PEDRO DRUMMOND MARQUES LEITÃO - RJ206955
ALAN BALASSIANO SAPIR - RJ217787
OUTRO NOME : MARILIA CASTRO NEVES

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. QUEIXA-CRIME. DESEMBARGADOR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. COMPETÊNCIA. STJ. ART. 105, I, "A", DA CF/88. CRIMES CONTRA A HONRA. INJÚRIA. CAUSA DE AUMENTO. MEIO QUE FACILITE A DIVULGAÇÃO. ARTS. 140 E 141, III, DO CP. *INTERNET*. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. LOCAL DA INSERÇÃO DA OFENSA EM REDE SOCIAL. OFENSAS AUTÔNOMAS. DIVERSOS AUTORES. DIREITO DE QUEIXA. RENÚNCIA TÁCITA. INOCORRÊNCIA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. CONHECIMENTO DA AUTORIA. PROVA EM CONTRÁRIO. ÔNUS DO OFENSOR. ELEMENTO ESPECIAL DO INJUSTO. ESPECIAL FIM DE AGIR. ATIPICIDADE MANIFESTA. NÃO COMPROVAÇÃO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ART. 397, III, DO CPP. IMPOSSIBILIDADE.

1. O propósito da presente fase procedimental é determinar se a queixa-crime na qual é imputada a Desembargadora do TJ/RJ a suposta prática do crime de injúria (art. 140 do CP) com causa de aumento do meio que facilite sua divulgação (art. 141, III, do CP) pode ser recebida ou se é possível o julgamento imediato de improcedência da acusação.

2. De acordo com a interpretação mais recente desta Corte sobre sua competência penal originária, a supervisão do inquérito e o processamento e julgamento da ação penal devem permanecer no STJ na hipótese em que o crime imputado a Desembargador for de competência material da Justiça Estadual e abrangido pela competência territorial do Tribunal de Justiça ao qual vinculado e no qual exerce suas funções. Precedente.

3. A determinação da competência territorial para a apuração de crimes contra a honra praticados na *internet* relaciona-se ao local no qual as redes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sociais são alimentadas, no qual ocorre a divulgação do conteúdo supostamente ofensivo. Precedentes.

4. Ao rito especial da Lei 8.038/90 aplicam-se, subsidiariamente, as regras do procedimento ordinário (art. 394, § 5º, CPP), razão pela qual eventual rejeição da denúncia é balizada pelo art. 395 do CPP, ao passo que a improcedência da acusação (absolvição sumária) é pautada pelo disposto no art. 397 do CPP.

5. Quando várias pessoas denigrem a imagem de alguém, via *internet*, cada uma se utilizando de um comentário, não há coautoria ou participação, mas vários delitos autônomos, unidos no máximo por conexão probatória. Precedente.

6. A falta de inclusão de autor de comentário autônomo na queixa-crime não configura, pois, renúncia tácita ao direito de queixa.

7. Nos termos dos arts. 38 do CPP e 103 do CP, o termo inicial do prazo decadencial para oferecimento da queixa-crime apenas se inicia no dia em que a vítima vem a saber quem é o autor do crime, sendo ônus do ofensor, especialmente nos crimes cometidos por meio da *internet*, comprovar o decaimento do direito. Precedente.

8. A absolvição sumária é hipótese de julgamento antecipado do mérito da pretensão punitiva que exige a demonstração inequívoca e manifesta da ocorrência das hipóteses do art. 397 do CPP, inclusive quanto à atipicidade da conduta pela ausência de especial fim de agir nos tipos penais que o exigem.

9. Na presente hipótese, a conduta atribuída à querelada é aparentemente típica, pois houve demonstração, no campo hipotético e indiciário, da intenção deliberada de injuriar, denegrir, macular ou de atingir a honra do querelante, devendo ser apreciada a efetiva existência do especial fim de agir exigido pelo art. 140 do CP no curso da instrução criminal.

10. Queixa-crime recebida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por maioria, rejeitar a preliminar de renúncia tácita ao direito de queixa e de extinção da punibilidade e receber a queixa-crime, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Vencidos os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Raul Araújo. Por unanimidade, manteve a querelada no exercício do cargo de Desembargadora. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Felix Fischer e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Impedidos os Srs. Ministros Herman Benjamin e Benedito Gonçalves. Sustentou oralmente pela ré, MARILIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE CASTRO NEVES VIEIRA, o Dr. LEONARDO MONTEIRO VILLARINHO.

Brasília (DF), 15 de maio de 2019(Data do Julgamento).

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2018/0065246-0

PROCESSO ELETRÔNICO

APn 895 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

PAUTA: 20/03/2019

JULGADO: 20/03/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

AUTOR	: JEAN WYLLYS DE MATOS SANTOS
ADVOGADOS	: WADIH NEMER DAMOUS FILHO - RJ000768B PATRICK MARIANO GOMES - SP195844 GUILHERME DA MATTA FURNIEL RODRIGUES - RJ0201954 FELIPE VIEIRA AVELLAR - RJ218696
RÉU	: MARILIA DE CASTRO NEVES VIEIRA
ADVOGADOS	: CARLOS EDUARDO DE CAMPOS MACHADO - RJ046403 LEONARDO MONTEIRO VILLARINHO - RJ087536 RAFAEL LUIZ DUQUE ESTRADA - RJ145385 MARIO FABRIZIO COUTINHO POLINELLI - RJ172639 JÉSSYCA TEIXEIRA DE MORAES SILVA - RJ206825 JOÃO PEDRO DRUMMOND MARQUES LEITÃO - RJ206955 ALAN BALASSIANO SAPIR - RJ217787
OUTRO NOME	: MARILIA CASTRO NEVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Injúria

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO PENAL Nº 895 - DF (2018/0065246-0)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AUTOR : JEAN WYLLYS DE MATOS SANTOS
ADVOGADOS : WADIH NEMER DAMOUS FILHO - RJ000768B
PATRICK MARIANO GOMES - SP195844
GUILHERME DA MATTA FURNIEL RODRIGUES - RJ0201954
FELIPE VIEIRA AVELLAR - RJ218696
RÉU : MARILIA DE CASTRO NEVES VIEIRA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO DE CAMPOS MACHADO - RJ046403
LEONARDO MONTEIRO VILLARINHO - RJ087536
RAFAEL LUIZ DUQUE ESTRADA - RJ145385
MARIO FABRIZIO COUTINHO POLINELLI - RJ172639
JÉSSYCA TEIXEIRA DE MORAES SILVA - RJ206825
JOÃO PEDRO DRUMMOND MARQUES LEITÃO - RJ206955
ALAN BALASSIANO SAPIR - RJ217787
OUTRO NOME : MARILIA CASTRO NEVES

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de queixa-crime oferecida por JEAN WYLLYS DE MATOS SANTOS, na qual é imputada a MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA, Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ/RJ), a suposta prática do crime de injúria (art. 140 do CP) com causa de aumento do meio que facilita sua divulgação (art. 141, III, do CP).

Fatos: narra a inicial que a querelada, MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA, teria proferido graves ofensas em desfavor do querelante, as quais somente chegaram a seu conhecimento no dia 19/03/2018.

Segundo a inicial acusatória, a querelada teria usado deliberadamente seu perfil na rede social *Facebook* para agredir a memória de vereadora carioca do PSOL, assassinada em fevereiro de 2018. Após ter tomado conhecimento desses ataques, verificou que a querelada também teria ofendido sua honra, em manifestação cuja publicação ocorreu no dia 29 de dezembro de 2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nos termos da inicial, a publicação supostamente injuriosa teria o seguinte teor: *“eu, particularmente, sou a favor de um 'paredão' profilático para determinados entes... O Jean Willis, por exemplo, embora não valha a bala que o mate e o pano que limpe a lambança, não escaparia do paredão”* (e-STJ, fl. 4).

Aduz-se, assim, que a querelada extrapolou seu exercício da liberdade de expressão, e que a data de publicação, 29/12/2015, não deveria ser considerada marco temporal para a aferição do transcurso do lapso decadencial, pois o direito de queixa somente decai se não exercido no prazo de 6 (seis) meses contados do dia em que se sabe quem é o autor do crime, o que só ocorreu em 19/03/2018.

Afirma-se que a ofensa que lhe foi irrogada configura o crime de injúria – que pode ser praticado por meio de redes sociais, pois os crimes contra a honra admitem múltiplos meios de execução –, em razão de sua dignidade e honra subjetivas terem sido duramente atacadas pela publicação questionada.

Resposta à acusação: apresentada em 12/07/2018 (e-STJ, fls. 288-302), na qual a querelada alega que a queixa-crime descontextualizou a mensagem publicada nas redes sociais, na qual expressava sua insatisfação com a situação do país, sem objetivo de ataque ou de ofensa à pessoa do querelado.

Aduz que as críticas foram dirigidas à atuação do querelado como deputado federal, e não à sua pessoa.

Afirma que a liberdade de opinião e expressão é direito garantido em tratados internacionais e na Constituição da República, e que a sequência dos comentários omitidos pelo querelante demonstraria a ausência do elemento subjetivo do tipo, consistente no *animus injuriandi*.

Sustenta que a injúria como tipo penal não pode ser confundida com críticas ou com excessos de suscetibilidades, provenientes da grosseria,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incivilidade ou falta de educação.

Requer, ao final, o reconhecimento da atipicidade, com a rejeição da queixa-crime.

Memorial: em seu memorial, juntado aos autos na data de 18/03/2019, a querelada suscita questão de ordem pública, relacionada à incidência do art. 49 do CPP.

Aduz que não foi a única a proferir as supostas ofensas à honra subjetiva do querelante, tendo outro usuário da rede social endossado suas palavras, conforme demonstra a transcrição do diálogo havido naquele meio virtual.

Sustenta, assim, ter havido violação ao princípio da indivisibilidade da ação penal privada, pois o querelante não incluiu na inicial da queixa-crime suposto coautor da ofensa.

Em virtude de o prazo decadencial para o exercício do direito de queixa ter fluído integralmente, alega não mais ser possível o aditamento da exordial acusatória, razão pela qual requer o reconhecimento da renúncia tácita ao direito de queixa e a declaração da extinção de sua punibilidade, nos termos do art. 107, V, do CP.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO PENAL Nº 895 - DF (2018/0065246-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AUTOR : JEAN WYLLYS DE MATOS SANTOS
ADVOGADOS : WADIH NEMER DAMOUS FILHO - RJ000768B
PATRICK MARIANO GOMES - SP195844
GUILHERME DA MATTA FURNIEL RODRIGUES - RJ0201954
FELIPE VIEIRA AVELLAR - RJ218696
RÉU : MARILIA DE CASTRO NEVES VIEIRA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO DE CAMPOS MACHADO - RJ046403
LEONARDO MONTEIRO VILLARINHO - RJ087536
RAFAEL LUIZ DUQUE ESTRADA - RJ145385
MARIO FABRIZIO COUTINHO POLINELLI - RJ172639
JÉSSYCA TEIXEIRA DE MORAES SILVA - RJ206825
JOÃO PEDRO DRUMMOND MARQUES LEITÃO - RJ206955
ALAN BALASSIANO SAPIR - RJ217787
OUTRO NOME : MARILIA CASTRO NEVES

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. QUEIXA-CRIME. DESEMBARGADOR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. COMPETÊNCIA. STJ. ART. 105, I, "A", DA CF/88. CRIMES CONTRA A HONRA. INJÚRIA. CAUSA DE AUMENTO. MEIO QUE FACILITE A DIVULGAÇÃO. ARTS. 140 E 141, III, DO CP. *INTERNET*. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. LOCAL DA INSERÇÃO DA OFENSA EM REDE SOCIAL. OFENSAS AUTÔNOMAS. DIVERSOS AUTORES. DIREITO DE QUEIXA. RENÚNCIA TÁCITA. INOCORRÊNCIA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. CONHECIMENTO DA AUTORIA. PROVA EM CONTRÁRIO. ÔNUS DO OFENSOR. ELEMENTO ESPECIAL DO INJUSTO. ESPECIAL FIM DE AGIR. ATIPICIDADE MANIFESTA. NÃO COMPROVAÇÃO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ART. 397, III, DO CPP. IMPOSSIBILIDADE.

1. O propósito da presente fase procedimental é determinar se a queixa-crime na qual é imputada a Desembargadora do TJ/RJ a suposta prática do crime de injúria (art. 140 do CP) com causa de aumento do meio que facilite sua divulgação (art. 141, III, do CP) pode ser recebida ou se é possível o julgamento imediato de improcedência da acusação.

2. De acordo com a interpretação mais recente desta Corte sobre sua competência penal originária, a supervisão do inquérito e o processamento e julgamento da ação penal devem permanecer no STJ na hipótese em que o crime imputado a Desembargador for de competência material da Justiça Estadual e abrangido pela competência territorial do Tribunal de Justiça ao qual vinculado e no qual exerce suas funções. Precedente.

3. A determinação da competência territorial para a apuração de crimes contra a honra praticados na *internet* relaciona-se ao local no qual as redes sociais são alimentadas, no qual ocorre a divulgação do conteúdo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

supostamente ofensivo. Precedentes.

4. Ao rito especial da Lei 8.038/90 aplicam-se, subsidiariamente, as regras do procedimento ordinário (art. 394, § 5º, CPP), razão pela qual eventual rejeição da denúncia é balizada pelo art. 395 do CPP, ao passo que a improcedência da acusação (absolvição sumária) é pautada pelo disposto no art. 397 do CPP.

5. Quando várias pessoas denigrem a imagem de alguém, via *internet*, cada uma se utilizando de um comentário, não há coautoria ou participação, mas vários delitos autônomos, unidos no máximo por conexão probatória. Precedente.

6. A falta de inclusão de autor de comentário autônomo na queixa-crime não configura, pois, renúncia tácita ao direito de queixa.

7. Nos termos dos arts. 38 do CPP e 103 do CP, o termo inicial do prazo decadencial para oferecimento da queixa-crime apenas se inicia no dia em que a vítima vem a saber quem é o autor do crime, sendo ônus do ofensor, especialmente nos crimes cometidos por meio da *internet*, comprovar o decaimento do direito. Precedente.

8. A absolvição sumária é hipótese de julgamento antecipado do mérito da pretensão punitiva que exige a demonstração inequívoca e manifesta da ocorrência das hipóteses do art. 397 do CPP, inclusive quanto à atipicidade da conduta pela ausência de especial fim de agir nos tipos penais que o exigem.

9. Na presente hipótese, a conduta atribuída à querelada é aparentemente típica, pois houve demonstração, no campo hipotético e indiciário, da intenção deliberada de injuriar, denegrir, macular ou de atingir a honra do querelante, devendo ser apreciada a efetiva existência do especial fim de agir exigido pelo art. 140 do CP no curso da instrução criminal.

10. Queixa-crime recebida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO PENAL Nº 895 - DF (2018/0065246-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AUTOR : JEAN WYLLYS DE MATOS SANTOS
ADVOGADOS : WADIH NEMER DAMOUS FILHO - RJ000768B
PATRICK MARIANO GOMES - SP195844
GUILHERME DA MATTA FURNIEL RODRIGUES - RJ0201954
FELIPE VIEIRA AVELLAR - RJ218696
RÉU : MARILIA DE CASTRO NEVES VIEIRA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO DE CAMPOS MACHADO - RJ046403
LEONARDO MONTEIRO VILLARINHO - RJ087536
RAFAEL LUIZ DUQUE ESTRADA - RJ145385
MARIO FABRIZIO COUTINHO POLINELLI - RJ172639
JÉSSYCA TEIXEIRA DE MORAES SILVA - RJ206825
JOÃO PEDRO DRUMMOND MARQUES LEITÃO - RJ206955
ALAN BALASSIANO SAPIR - RJ217787
OUTRO NOME : MARILIA CASTRO NEVES

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito da presente fase procedimental é determinar se: a) a queixa-crime na qual é imputada a MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA, Desembargadora do TJ/RJ, a suposta prática do crime de injúria (art. 140 do CP) com causa de aumento do meio que facilite sua divulgação (art. 141, III, do CP) pode ser recebida ou se é possível o julgamento imediato de improcedência da acusação; e b) ocorreu renúncia tácita ao direito de queixa, em virtude da suposta omissão do querelante de incluir suposto coautor do crime de injúria como querelado na inicial acusatória.

1. COMPETÊNCIA DO STJ PARA A QUEIXA-CRIME

Inicialmente, importa definir a competência originária do STJ para o processamento e julgamento da presente queixa-crime, na forma do art. 105, I, a, da CF/88.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em recente julgamento, proferido nos autos da QO na APn 878/DF, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça reinterpreto os limites de sua competência penal originária, prevista no art. 105, I, a, da CF/88.

Nessa ocasião, por meio do método da redução teleológica e com a aplicação dos princípios constitucionais estruturantes da república e da igualdade, o alcance do foro por prerrogativa de função dos Desembargadores dos Tribunais de Justiça foi reduzido a seu específico propósito de preservação da imparcialidade do juiz e de proteção da estrutura hierárquica do Poder Judiciário.

Nessa linha, firmou-se o entendimento de que a supervisão do inquérito e o processamento e julgamento da ação penal devem permanecer nesta Corte na hipótese em que o crime imputado a Desembargador for de competência material da Justiça Estadual e abrangido pela competência territorial do Tribunal de Justiça ao qual vinculado e no qual exerce suas funções (QO na APn 878/DF, Corte Especial, DJe 19/12/2018).

Segundo a jurisprudência desta Corte, os crimes contra a honra são crimes formais, *“e, portanto, consumam-se no momento de sua prática, independentemente da ocorrência de resultado naturalístico”* (CC 136.700/SP, Terceira Seção, DJe 01/10/2015), de modo que *“a simples divulgação do conteúdo supostamente ofensivo na internet já é suficiente para delimitação da competência, sendo aquela do lugar em que as informações são alimentadas nas redes sociais”* (RHC 77.692/BA, Quinta Turma, DJe 18/10/2017).

Na hipótese dos autos, portanto, o suposto delito de injúria (art. 140 do CP) com causa de aumento do art. 141, III, do CP (meio que facilite sua divulgação), atribuído à querelada – Desembargadora do TJ/RJ – seria processado e julgado, no primeiro grau de jurisdição, nos termos do art. 70 do CPP, por magistrado da Justiça Estadual do Estado do Rio de Janeiro, cuja competência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

territorial é compartilhada com o Tribunal de Justiça ao qual vinculada.

Dessa forma, a competência para o processamento e julgamento da presente queixa-crime é do STJ, pois satisfeita a finalidade específica do foro por prerrogativa de função previsto no art. 105, I, a, da CF/88.

2. DO RECEBIMENTO E DA REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME E DA IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO

Segundo o art. 6º da Lei 8.038/90, oferecida a denúncia ou queixa-crime e após a resposta do acusado, o Tribunal deliberará acerca de sua rejeição, recebimento ou improcedência da acusação.

Ao rito especial da Lei 8.038/90 aplicam-se, subsidiariamente, as regras do procedimento ordinário (art. 394, § 5º, CPP), razão pela qual eventual rejeição da denúncia ou da queixa-crime é balizada pelo art. 395 do CPP, ao passo que a improcedência da acusação (absolvição sumária) é pautada pelo disposto no art. 397 do CPP.

Com efeito, oferecida a denúncia ou a queixa-crime, o Tribunal poderá rejeitá-la: *a)* quando for manifestamente inepta; *b)* quando faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou *c)* faltar justa causa para o exercício da ação penal, nos termos do art. 395 do CPP.

Caso não estejam presentes esses elementos enumerados no art. 395 do CPP, a queixa-crime deve ser recebida e, assim, em consequência, verificada a possibilidade de exame imediato do mérito da pretensão punitiva penal.

A improcedência da acusação é, de fato, hipótese de verdadeiro julgamento antecipado de mérito, que sempre existiu no procedimento originário dos Tribunais e que é hoje, no procedimento comum, após a Lei 11.719/2008, tratada como absolvição sumária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, se para a rejeição da queixa-crime são examinados aspectos preponderantemente processuais, para a improcedência da acusação, com a absolvição, é examinado o mérito da pretensão punitiva penal.

3. DA PRELIMINAR DE RENÚNCIA TÁCITA AO DIREITO DE QUEIXA

3.1. Da jurisprudência desta Corte a respeito do concurso de agentes em ofensas praticadas por meio da *internet*

Esta e. Corte Especial já se manifestou sobre a possibilidade de configuração de coautoria ou de participação em ofensas irrogadas em redes sociais, por meio da *internet*.

Asseverou-se quanto ao tema que, “*quando várias pessoas denigrem a imagem de alguém, via internet, cada uma se utilizando de um comentário, não há coautoria ou participação, mas vários delitos autônomos, não havendo de se falar em renúncia tácita*” (APn 613/SP, Corte Especial, DJe 28/10/2015, sem destaque no original).

Na ocasião, este e. Colegiado acolheu o entendimento do e. relator de que as ofensas praticadas por várias pessoas via *internet* – cada uma se utilizando de um comentário autônomo, proferido em momentos diferentes, por meio diversos (cada um se utilizando de seu próprio computador) – poderiam ensejar, “*no máximo, [...] conexão ou continência probatória (art. 76, III, CPP)*” (APn 613/SP, Corte Especial, DJe 28/10/2015, sem destaque no original).

Acrescentou-se, ademais, que “*seria absurdo pensar que o querelante teria que colacionar todas as 'postagens' [...] e formular uma imensa peça acusatória com algumas centenas (ou milhares) de querelados, cada um respondendo pelo seu comentário configurador de crime contra a honra do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

querelante” (APn 613/SP, Corte Especial, DJe 28/10/2015).

3.2. Da hipótese dos autos

As circunstâncias fáticas enfrentadas na citada APn 613/SP são essencialmente idênticas às narradas na inicial da presente queixa-crime, segundo as quais, após o comentário tido por ofensivo de responsabilidade da querelada, se seguiu um novo e autônomo comentário expressado por pessoa diversa.

Dessa forma, assim como na hipótese paradigmática enfrentada por esta e. Corte Especial, não há afronta à indivisibilidade da ação penal, dada a ausência de coautoria ou de participação no crime de injúria atribuído à querelada, haja vista tratarem-se de comentários autônomos deduzidos por pessoas diversas em condições e momentos diferentes.

Desse modo, a inicial acusatória não foi omissa na indicação de suposto coautor da ofensa capaz de, em tese, configurar o crime de injúria (art. 140 do CP), razão pela qual a preliminar de renúncia tácita ao direito de queixa e de extinção da punibilidade deve ser rejeitada.

4. DO TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL PARA O OFERECIMENTO DE QUEIXA-CRIME

O direito de queixa é um direito potestativo da vítima, relacionado à prática de crime apurado mediante ação penal de iniciativa privativa do ofendido. Por esse motivo, submete-se à decadência, que é o perecimento do direito de ação em decorrência da perda do prazo para seu exercício.

Nos termos dos arts. 103 do CP e 38 do CPP, o prazo para o exercício do direito de queixa é de seis meses, contados do dia em que a vítima vier a saber quem é o autor do crime.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, “o termo inicial do prazo de decadência para oferecimento da queixa-crime, [...] apenas se inicia no dia em que a vítima vem a saber quem é o autor do crime (art. 38 do CPP)” (REsp 1416920/GO, Sexta Turma, DJe 14/05/2015, sem destaque no original), de modo que somente “o não exercício do direito de queixa no prazo de seis meses, a contar do conhecimento da autoria pelo ofendido, enseja a extinção da punibilidade” (RHC 78.111/PB, Quinta Turma, DJe 01/02/2017, sem destaque no original).

Nos termos da jurisprudência desta Corte, a injúria é crime instantâneo, que se consuma no momento em que a vítima toma conhecimento do teor da ofensa.

Na hipótese de a injúria ser praticada pela *internet*, é possível que a vítima somente venha a se inteirar do ocorrido após longo tempo, impedindo o início do curso do prazo decadencial. Nesse contexto, “o ônus de provar o contrário é do ofensor” (AgRg no AREsp 686.965/DF, Sexta Turma, DJe 31/08/2015).

5. DAS HIPÓTESES QUE AUTORIZAM O JULGAMENTO IMEDIATO DE IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO (ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA)

Na hipótese de ser ultrapassada a questão referente à aptidão da denúncia para ensejar a instauração do processo penal, as demais matérias passíveis de serem examinadas nesse momento processual devem ser demonstradas de maneira indiscutível, inquestionável.

De fato, como se trata de exame antecipado do mérito da acusação, exige-se, para que ocorra o julgamento de sua improcedência, a evidência, estreme de dúvidas, da viabilidade do julgamento imediato de absolvição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, nos termos do art. 397 do CPP, o Tribunal somente absolverá sumariamente o acusado se verificar: a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade (que é caso de absolvição imprópria); c) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou d) a extinção da punibilidade.

De se ver, pois, que as hipóteses legais de absolvição sumária no processo penal, consoante o disposto no art. 397 do CPP, independem de instrução criminal, pois as circunstâncias mencionadas nos incisos de mencionada norma devem ser evidentes e manifestas, ou seja, devem se apresentar isentas de qualquer dúvida razoável.

A doutrina corrobora essa afirmativa, ao asseverar que *“em tais situações, ocorre verdadeiro julgamento antecipado do processo, sem a necessidade de instrução, circunscrito, portanto, à definição exclusivamente de direito dada aos fatos e às circunstâncias especificamente descritas na denúncia ou queixa”* (PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal, 13ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2010.pág. 123).

A Corte Especial já se pronunciou sobre o tema, asseverando que *“a absolvição sumária deve ser reconhecida apenas na existência inequívoca dos requisitos inscritos na lei adjetiva penal, sob pena de impedir o Estado de buscar a demonstração dos fatos descritos na peça inicial”* (APn 805/DF, Corte Especial, DJe 21/06/2016, sem destaque no original).

6. DO ELEMENTO SUBJETIVO ESPECIAL DO INJUSTO E DA POSSIBILIDADE DE O FATO NARRADO EVIDENTEMENTE NÃO CONSTITUIR CRIME



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em regra, tem-se entendido que, para o recebimento da denúncia ou queixa, bastam apenas meros indícios, porquanto *“nessa fase impera o princípio do in dubio pro societate”* (APn 733/DF, Corte Especial, DJe 04/08/2015), segundo o qual *“eventual dúvida milita em desfavor do réu, ao contrário do que sucede no julgamento final”* (Inq 257/SP, Corte Especial, DJ 23/10/2000).

O elemento subjetivo com o qual o acusado pratica do crime depende, assim, de demonstração meramente indiciária, haja vista que a verificação da presença ou não do dolo ou do especial fim de agir é questão que deve ser submetida à regular instrução do processo.

De fato, no que diz respeito ao dolo, o entendimento da 3ª Seção desta Corte é de que *“mostra-se prematuro o trancamento do inquérito policial, mormente por constatar a necessidade de dilação probatória para a aferição da verdade real, inclusive quanto ao elemento subjetivo (dolo), somente possível mediante instrução processual realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa”* (CC 45.134/MG, Terceira Seção, DJe 07/11/2008).

Por esse motivo, desde que não seja possível, de modo inequívoco, verificar-se a ausência do elemento subjetivo especial do injusto – exigido em alguns tipos penais, como o do crime de injúria (art. 140 do CP) –, o processo penal deve seguir seu regular trâmite, sendo, pois, recebida a denúncia, pois não preenchidos os requisitos para a absolvição sumária.

7. DO CRIME DE INJÚRIA

7.1. Do crime de injúria

O crime de injúria, previsto no art. 140 do CP, tutela a honra subjetiva, *“isto é, a pretensão de respeito à dignidade humana, representada pelo sentimento ou concepção que temos a nosso respeito”* (BITTENCOURT, Cezar Roberto. Tratado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Direito Penal. Parte Especial 2. 11^a ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 346).

O núcleo de referido tipo penal refere-se à ofensa à dignidade ou ao decoro de alguém, mediante a expressão, pelo sujeito ativo, de opinião ou conceito que traduz desprezo e menoscabo pelo injuriado.

Injuriar corresponde, portanto, à conduta de atribuir qualidade negativa e vexatória à vítima de tal modo que abale sua autoestima e valor próprio, atingindo, pois, sua honra subjetiva ou interna, consubstanciada nos seus sentimentos de dignidade e decoro.

De fato, segundo a jurisprudência desta Corte, *“na injúria não se imputa fato determinado, mas se formula juízos de valor, exteriorizando-se qualidades negativas ou defeitos que importem menoscabo, ultraje ou vilipêndio de alguém”* (APn 813/DF, Corte Especial, DJe 12/04/2016).

O crime de injúria é, no entanto, classificado como um crime de tendência, isto é, um delito que exige, para sua tipificação, a presença de uma finalidade específica, que está implicitamente inscrita entre as elementares do tipo penal incriminador.

A configuração do crime de injúria reclama, pois, além de a conduta ser capaz de lesar a dignidade ou o decoro da pessoa ofendida, que ela tenha sido praticada com a presença de especial fim de agir, correspondente à vontade de ofender e denegrir a honra do ofendido, o que é denominado pela doutrina de *“animus injuriandi”*.

7.2. Do especial fim de agir exigido pela injúria

O que no sistema clássico da teoria causalista da conduta era denominado de “dolo específico”, passou a ser conceituado na teoria finalista – que deslocou o dolo da culpabilidade para a tipicidade – como especial fim de agir,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exigido para a própria adequação típica da conduta à previsão normativa criminal.

O crime de injúria é um dos exemplos dessa modalidade de crime que não se contenta com a mera vontade livre e consciente de praticar o núcleo do tipo (verbo) descrito no tipo penal, pois não basta a atribuição à vítima de uma qualidade negativa, sendo também exigido que a conduta tenha sido praticada com finalidade de macular a honra subjetiva da pessoa ofendida.

Como destaca BITTENCOURT, *“ter consciência da idoneidade ofensiva da conduta não implica, necessariamente, querer ou ter vontade de ofender”* pois, *“além do dolo, faz-se necessário o elemento subjetivo especial do tipo, representado pelo especial fim de injuriar, de denegrir, de macular, de atingir a honra do ofendido”*, de modo que *“simples referência a adjetivos depreciativos, a utilização de palavras que encerram conceitos negativos, por si sós, são insuficientes para caracterizar o crime de injúria”* (Tratado de Direito Penal - Parte Especial 2. 11^a ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 349-350, sem destaque no original).

A doutrina assinala, portanto, que *“o propósito de ofender integra o conteúdo de fato dos crimes contra a honra”*, razão pela qual *“não se configura o crime se a expressão ofensiva for realizada sem o propósito de ofender”* (FRAGOSO, Heleno Cláudio. Lições de Direito Penal – Parte Especial. Vol. I. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1988, p. 221-222, sem destaque no original).

Por esse motivo que *“na peça acusatória por crimes contra a honra, exige-se demonstração mínima do intento positivo e deliberado de lesar a honra alheia”* (APn 735/DF, Corte Especial, DJe 11/12/2014).

8. DA HIPÓTESE CONCRETA

Na presente queixa-crime, o querelante narra que manifestação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

opinião constante no perfil da querelada na rede social *Facebook* teria extrapolado o exercício do direito de liberdade de expressão ao macular sua autoestima por meio da demonstração de menoscabo a sua pessoa.

Referida publicação teria o seguinte conteúdo: *“eu, particularmente, sou a favor de um 'paredão' profilático para determinados entes... O Jean Willis, por exemplo, embora não valha a bala que o mate e o pano que limpe a lambança, não escaparia do paredão”* (e-STJ, fl. 4).

Essa narrativa é apta e permite a ampla defesa da querelada, ante a descrição dos fatos que lhes imputados, a presença de elementos comprobatórios da materialidade e indícios da autoria, o que é suficiente para seu recebimento.

Extraí-se desse quadro fático, ademais, que as opiniões da querelada possuem, em tese, o condão de ofender a dignidade do querelado – por importarem menoscabo de seu sentimento de honorabilidade ou valor social –, havendo, ainda demonstração, no campo hipotético e indiciário, da intenção deliberada de injuriar, denegrir, macular ou de atingir a honra do querelante.

Assim, da maneira como descrita na inicial acusatória, a conduta da atribuída à querelada é típica, devendo a efetiva existência do especial fim de agir exigido pelo art. 140 do CP ser apreciada no curso da instrução criminal.

Realmente, a suposta ausência de dolo específico, suscitada pela querelada em sua resposta, não é matéria estritamente de direito e não está demonstrada de plano e de forma evidente, razão pela qual é incapaz de ensejar sua absolvição sumária.

Não há, ademais, falar-se em decadência do direito de ação, haja vista que não foi ilidida a afirmação da querelante de que somente teria tomado conhecimento da autoria do suposto delito em 19/03/2018 (e-STJ, fl. 04), de modo que, tendo sido a queixa-crime protocolada em 22/03/2018, foi oferecida antes do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transcurso do prazo decadencial de 6 (seis) meses para seu exercício.

Assim, ante a inocorrência das hipóteses do art. 397 do CPP, a queixa-crime deve ser recebida, haja vista a impossibilidade do imediato julgamento do mérito da pretensão punitiva.

9. DO AFASTAMENTO CAUTELAR DA QUERELADA DO CARGO PÚBLICO

Nos termos do art. 29 da Loman (Lei Complementar 35/79), a natureza ou a gravidade do fato imputado à magistrada pode ensejar o afastamento da querelada do cargo público por ela ocupado.

Na hipótese em exame, contudo, não vislumbro, por ora, que a natureza da infração penal ou sua gravidade justifiquem o afastamento da querelada do cargo ocupado, haja vista os fatos em apuração não terem ligação com suas atribuições funcionais e não prejudicarem o exercício da função pública a ela atribuída.

De fato, a suposta prática de crimes contra a honra não interfere na função inerente ao cargo ocupado pela querelada, pois se refere a sua atuação em sua esfera privada, em manifestações em redes sociais, motivo pelo qual não se justifica o afastamento da querelada do exercício de seu cargo.

10. CONCLUSÃO

Forte nessas razões, RECEBO A QUEIXA-CRIME em relação à suposta injúria (art. 140 do CP), com causa de aumento do meio que facilite a divulgação (art. 141, III, do CP) imputados a MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA, nos termos da fundamentação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO PENAL Nº 895 - DF (2018/0065246-0)

VOTO-VENCIDO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Senhor Presidente, se não fosse pela decadência, ter-se-ia de considerar também a hipótese de prescrição.

A própria queixa-crime se refere a uma publicação, o que não permite dúvida quanto à autoria do fato, pois foi publicado e assumido pela pessoa que fez a divulgação.

Tratando-se de uma publicação, como bem observou o eminente **Ministro Napoleão Nunes Maia Filho**, se a publicação se deu em 2015, e a queixa-crime somente foi apresentada em 2018, restou caduco o direito de apresentação de queixa.

E ainda que assim não fosse, também teríamos que considerar a prescrição, pois a pena máxima aplicável é de seis meses para o crime de injúria. A prescrição, como se sabe, é contada da data do fato, que ocorreu em 2015; a queixa só veio em 2018. Então, o crime também está prescrito.

Portanto, se não fosse pelo fato de já ter decaído o direito de queixa, também temos a considerar, na hipótese, a prescrição.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2018/0065246-0

PROCESSO ELETRÔNICO

APn 895 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

PAUTA: 20/03/2019

JULGADO: 15/05/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Ministros Impedidos

Exmo. Srs. Ministros : **HERMAN BENJAMIN**
BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

AUTOR	: JEAN WYLLYS DE MATOS SANTOS
ADVOGADOS	: WADIH NEMER DAMOUS FILHO - RJ000768B PATRICK MARIANO GOMES - SP195844 GUILHERME DA MATTA FURNIEL RODRIGUES - RJ0201954 FELIPE VIEIRA AVELLAR - RJ218696
RÉU	: MARILIA DE CASTRO NEVES VIEIRA
ADVOGADOS	: CARLOS EDUARDO DE CAMPOS MACHADO - RJ046403 LEONARDO MONTEIRO VILLARINHO - RJ087536 RAFAEL LUIZ DUQUE ESTRADA - RJ145385 MARIO FABRIZIO COUTINHO POLINELLI - RJ172639 JÉSSYCA TEIXEIRA DE MORAES SILVA - RJ206825 JOÃO PEDRO DRUMMOND MARQUES LEITÃO - RJ206955 ALAN BALASSIANO SAPIR - RJ217787
OUTRO NOME	: MARILIA CASTRO NEVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Injúria

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou oralmente pela ré, MARILIA DE CASTRO NEVES VIEIRA, o Dr. LEONARDO MONTEIRO VILLARINHO.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Corte Especial, por maioria, rejeitou a preliminar de renúncia tácita ao direito de queixa e de extinção da punibilidade e recebeu a queixa-crime, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Vencidos os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Raul Araújo. Por unanimidade, a Corte Especial manteve a querelada no exercício do cargo de Desembargadora.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Felix Fischer e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedidos os Srs. Ministros Herman Benjamin e Benedito Gonçalves.